



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000521/2007-85
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 2201-001.830 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2012
Matéria IRF sobre salário
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

IRRF INCIDENTE SOBRE SALÁRIOS. FATO GERADOR.

O fato gerador do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) ocorre na data do efetivo pagamento de salário e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício recebidos por pessoa física residente no Brasil.

PROVISÕES.

A constituição de uma provisão para pagamento de tributo não representa acréscimo patrimonial ou acréscimo de disponibilidade econômica ou jurídica, mas sim uma reserva de valor para atender a despesas esperadas, portanto não se concretiza o fato gerador do imposto sobre a renda.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se legislação tributária a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (presidente), Gustavo Lian Haddad (vice presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Marcio de Lacerda Martins e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Do lançamento

Foram lavrados Auto de Infração e demonstrativos para exigir o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 431.916,01, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. Lançada também multa isolada no valor de R\$ 1.505.677,90 por recolhimento do IRRF após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora. O valor total do crédito tributário constituído é de R\$ 2.403.923,35.

A autoridade fiscal constatou que o contribuinte não recolheu o IRRF sobre o trabalho assalariado com os acréscimos devidos de multa de mora e, por isso, lançou multa isolada de 75% sobre o valor não recolhido, conforme demonstrou nos quadros de fls. 59 e 60. Verificou também que, apesar de intimado, o contribuinte não vinculou algumas retenções realizadas com os pagamentos, o que ocasionou o lançamento do imposto não comprovado. As infrações constam no Termo de Verificação de Infração de fls. 81 a 83.

Da impugnação

A interessada impugnou o lançamento questionando, em síntese:

- que o fato gerador do IRRF sobre Salários é o efetivo recebimento em cada mês e não a data de escrituração da provisão da folha de pagamento sendo recolhidos para cada período de apuração conforme discrimina às fls.102 a 117;
- que não há base para se exigir a multa isolada, pois os recolhimentos foram efetuados como manda a lei, conforme documentos acostados às fls. 861/1985;
- que a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício não é acatada por decisões reiteradas do CARF que também limita a aplicação dessa multa ao saldo de imposto apurado, o que equivale a não aplicação da multa isolada;
- que o tributo foi autodeclarado antes do início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal por parte das autoridades administrativas da Receita Federal e finaliza pedindo o cancelamento integral do auto de infração.

Da decisão de 1ª instância.

O Colegiado entendeu que houve equívoco, por parte da fiscalização, na apuração do imposto de renda retido na fonte sobre trabalho assalariado (código 0561) ao considerá-lo devido nas datas recuperadas nas provisões e registros contábeis. Não houve batimento entre os dados declarados em DCTF, lançados na contabilidade e os pagamentos efetivamente realizados.

O lançamento se baseou em datas de vencimento e de pagamento diversas das comprovadas pelo contribuinte nos autos. Portanto, o fato gerador e o vencimento do IRRF lançado também estão equivocados.

Concluíram pela improcedência do lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF no valor de R\$431.916,01 além dos acréscimos legais por falta de provas e erros no levantamento e apuração do valor devido.

Exoneraram a multa isolada de R\$1.505.677,90 aplicada sobre os pagamentos de IRRF efetuados após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora em face da alteração provocada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 44, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, excluindo a hipótese de incidência da multa isolada.

Do recurso de ofício

Em atendimento ao que determina o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins, relator.

A autoridade julgadora de primeira instância deve recorrer de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. Assim está estabelecido no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532, de 1997.

A decisão de primeira instância exonerou, na totalidade, o lançamento de IRRF efetuado por meio do Auto de Infração e termos complementares de fls. 81 a 99 que alcançou o montante de R\$ 2.403.923,35, considerados os acréscimos legais e a multa isolada. Nesses termos, tomo conhecimento do recurso de ofício que possui os requisitos exigidos para sua admissibilidade.

A remessa necessária se justifica pelo fato do colegiado de primeira instância ter exonerado o sujeito passivo do lançamento do IRRF, cujo pagamento não foi devidamente comprovado pelo contribuinte, e da multa isolada, aplicada sobre os pagamentos realizados, após o vencimento, sem a correspondente multa de mora.

A multa isolada de R\$1.505.677,90, foi apurada pela fiscalização com base no valor devido aplicando-se sobre este valor 75%, conforme está demonstrado, para cada período, às fls. 59 e 60.

A fiscalização lavrou Termo de Verificação de Infração (fls. 81 a 83) para descrever os procedimentos realizados e as infrações cometidas pelo autuado. A falta ou a ausência de comprovação dos recolhimentos do imposto de renda retido sobre os pagamentos

de salários e de outros benefícios realizados no período e o recolhimento do IRRF, após as datas de vencimento do tributo, sem o acréscimo da multa de mora devida.

A autoridade fiscal justifica assim a aplicação da multa isolada:

*“No curso do procedimento fiscal para o **IRRF** sobre o trabalho assalariado, apurou-se que o recolhimento foi feito após o prazo fixado sem o acréscimo de multa moratória e que alguns pagamentos foram feitos antes da ocorrência do fato gerador, o que caracterizou falta de recolhimento.”(grifo no original fl. 81)*

O contribuinte ofereceu impugnação de fls. 101 a 125 para explicar o regime obedecido na retenção e na apuração dos valores devidos e os pagamentos realizados. Esclareceu tratar-se do regime estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.134, de 1990. ‘que determina a retenção do Imposto de Renda quando do efetivo pagamento ao beneficiário.

O excerto abaixo foi extraído da impugnação de fls. 101 a 125, apresentada pelo contribuinte, e mostra como o autuado procedeu na retenção e no pagamento do imposto, a saber:

[...]

“1.3 Quanto aos valores ditos pelos auditores fiscais como não recolhidos, a impugnante detalha abaixo todas as competências apontadas pela fiscalização e justifica o procedimento utilizado fundamentado no que dispõe o art.3º da Lei 8.134 de 1990 bem como o RIR em seu artigo 620, § 1º.”(fl. 102)

O voto condutor da decisão de 1ª instância acata as comprovações apresentadas pelo contribuinte e aponta equívoco no lançamento ao considerar não pago o IRRF recolhido em datas distintas daquelas registradas na contabilidade em provisões registradas em regime de competência.

E conclui pela improcedência do lançamento nos seguintes termos:

“O Código Tributário Nacional, se por um lado, no seu artigo 142, impõe autoridade lançadora o dever de lançar o tributo, sob pena de responsabilidade funcional, por outro lado, determina à mesma que verifique, ou seja prove, a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente”.

[...]

Em virtude da falta de provas pelo Fisco da infração VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA do lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, devendo ser cancelado o valor de R\$ 431.916,01, multa e juros de mora, nos termos constituídos no auto de infração.

Ratifico a decisão do Acórdão nº 12-24.143 da 7ª turma da DRJ/RJ1 pela improcedência do lançamento uma vez comprovados os recolhimentos considerados

inexistentes pela fiscalização e esclarecida a forma como os valores devidos de Imposto de Renda foram retidos e registrados.

Quanto ao lançamento da multa isolada de ofício, o contribuinte apresentou quadros explicativos nos anexo II para o ano calendário 2002 – fls. 867 a 869; anexo III para ano calendário 2003 – fls. 1028 a 1031; anexo IV para ano calendário 2004 – fls. 1300 a 1303; anexo V para o ano calendário 2005 – fls. 1535 a 1539 e anexo VI para o ano calendário 2006 – fls. 1811 a 1814 discriminando os pagamentos e retenções efetuadas e alocando os pagamentos (Darf) aos débitos com as datas reais de vencimento.

A DRJ entendeu que a multa foi lançada com base no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 e alterações posteriores que resultaram, com o advento da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no seguinte comando restritivo do art. 18, a saber:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Para concluir que “em sendo a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu art. 14, mais benéfica ao interessado e, tendo força de lei (art. 62 da Constituição Federal de 1988), deverá retroagir para alcançar penalidade (multa isolada), cuja existência se encontra pendente de julgamento, em respeito ao princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, inciso II, do CTN.”

Em que pese o alcance retroativo da norma nova mais benéfica para o contribuinte, constata-se, no caso, a fragilidade da autuação, desde a sua origem, na comprovação das infrações e no levantamento das datas de ocorrência efetiva dos fatos geradores do IRRF.

Com efeito, correta a providência adotada pelo colegiado julgador de primeira instância, que não merece reparos.

Face ao exposto, NEGO provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília, Sala de Sessões, 20 de setembro de 2012

(Assinado digitalmente)

Marcio de Lacerda Martins – Relator

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-01.830**.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2012

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª TO 2ª Câmara 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____ / _____ / _____

Procurador (a) da Fazenda Nacional